



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720080/2011-79
ACÓRDÃO	3001-004.204 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TKL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 30/10/2009 a 30/09/2010

MULTA ADUANEIRA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ANUÊNCIA DO DECEX. DETALHAMENTO DA NCM. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas exigidas sem lançamento de tributo principal, em razão de suposta importação desamparada de Licença de Importação anuída pelo órgão competente e de alegada ausência ou incorreção do detalhamento da mercadoria na NCM, possuem natureza administrativa quando o núcleo da autuação se volta primordialmente ao controle administrativo da importação e à regularidade do procedimento aduaneiro.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. TEMA REPETITIVO Nº 1.293 DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e do Tema 1293/STJ, extinguindo integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TKL Importação e Exportação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. em face do Acórdão nº 07-43.405, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, em sessão de 13/02/2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em 03/05/2011, no âmbito do MPF nº 0915200-2010-00324-2, em razão de operações de importação vinculadas a 15 declarações de importação, registradas entre 30/10/2009 e 30/09/2010, relativas a mercadorias descritas como “*equipo para administração endovenosa descartável*”, “*equipo premium*” e modelos correlatos, classificadas na NCM 9018.90.10.

Foram exigidas duas penalidades autônomas, sem lançamento de tributo principal, totalizando R\$ 749.603,82, sendo: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 725.387,87, por importação supostamente desamparada de licença de importação anuída pelo DECEX; e (ii) multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 24.215,95, por indicação incorreta ou ausência de detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

Segundo a fiscalização, as declarações de importação foram registradas com a NCM 9018.90.10, porém sem a indicação dos destaques que condicionavam o licenciamento prévio à anuência do DECEX, conforme tratamento administrativo aplicável. A partir disso, entendeu-se que os produtos deveriam ser considerados equipos de infusão sujeitos à anuência do DECEX, além da anuência da ANVISA.

Como as licenças de importação teriam sido deferidas apenas pela ANVISA, concluiu-se pela incidência da multa de 30% por importação sem licença de importação regularmente anuída pelo órgão competente. No mesmo contexto, a autoridade autuante

consignou que a falta de indicação do destaque da NCM configuraria classificação incorreta ou incompleta em detalhamento obrigatório, razão pela qual também exigiu a multa de 1%.

Constam dos autos as declarações de importação, licenças de importação e documentos instrutivos das operações, nos quais as mercadorias foram descritas como equipamentos para administração endovenosa descartável, equipamentos premium e modelos correlatos, com indicação da NCM 9018.90.10 e de registros perante o Ministério da Saúde/ANVISA.

Em resposta apresentada ainda no curso da fiscalização, a contribuinte sustentou que os produtos estavam corretamente descritos e classificados, que o Siscomex não teria indicado a necessidade de inclusão de destaque, que diversas importações foram submetidas a canais de conferência aduaneira e regularmente desembaraçadas, e que todos os produtos haviam sido objeto de licenciamento não automático com Lis deferidas pela autoridade competente.

A contribuinte tomou ciência do auto e apresentou impugnação tempestiva. Em síntese, sustentou que as mercadorias foram corretamente descritas nas declarações e nos documentos da operação, de modo que eventual divergência estaria restrita ao destaque aplicado na NCM; que havia licenças de importação regularmente deferidas; que não houve falta ou insuficiência de tributos, nem prejuízo ao Erário; e que inexistiram dolo ou má-fé. Com base nisso, defendeu a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 para afastar a caracterização de infração administrativa ao controle das importações. Subsidiariamente, alegou a impossibilidade de cumulação das penalidades, a inaplicabilidade da multa de 30% e o descabimento da incidência de juros sobre multa.

Ao apreciar a defesa, a DRJ manteve integralmente a exigência. Assentou que, estando os produtos sujeitos à anuência do DECEX, a utilização do destaque 999 ou a ausência de indicação do destaque correto teria levado à emissão de licenças apenas com anuência da ANVISA, sem manifestação do órgão competente para o controle administrativo específico. Também entendeu que a falta de indicação do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal sujeitava o importador à multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Da decisão foi dada ciência à interessada em 11/03/2019, e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2019. Na peça recursal, reiterou, em essência, as teses já deduzidas em primeira instância, insistindo na suficiência da descrição das mercadorias, na existência de licenças de importação deferidas, na inaplicabilidade das penalidades diante da ausência de dolo e de prejuízo fiscal, na incidência do ADN COSIT nº 12/97 e do ADI SRF nº 13/2002, bem como na impossibilidade de caracterizar como importação sem licença hipótese em que havia LI deferida, ainda que sem anuência do DECEX. Após o processamento interno, o feito foi encaminhado ao CARF, seguindo posteriormente para distribuição.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência das multas exigidas em razão de suposta infração ao controle administrativo das importações, pela ausência

de anuência do DECEX nas licenças de importação, e de alegada indicação incorreta ou incompleta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo não versa sobre exigência de tributo principal. O Auto de Infração, lavrado em 03/05/2011, constituiu exclusivamente duas penalidades autônomas, no valor total de R\$ 749.603,82: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 725.387,87, com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por suposta importação desamparada de Licença de Importação anuída pelo DECEX; e (ii) multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 24.215,95, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003, por alegada ausência ou incorreção do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

A matéria discutida nos autos, portanto, é a subsistência de penalidades impostas em razão de suposta infração ao controle administrativo das importações e de alegada ausência ou incorreção de destaque na NCM, em operações de importação realizadas mediante declarações registradas entre 30/10/2009 e 30/09/2010, relativas a mercadorias descritas como “equipo para administração endovenosa descartável”, “equipo premium” e modelos correlatos, classificadas na NCM 9018.90.10.

Segundo a fiscalização, a contribuinte submeteu a despacho aduaneiro tais mercadorias sem informar os destaques da NCM que condicionariam o licenciamento prévio à anuência do DECEX, conforme tratamento administrativo aplicável. Com isso, as importações teriam sido desembaraçadas com Licenças de Importação anuídas apenas pela ANVISA, sem manifestação do DECEX. A fiscalização consignou, ainda, que a anuência do Ministério da Saúde era exigida para todas as mercadorias da posição 9018 desde 26/01/2009, ao passo que a anuência do DECEX seria exigida, desde 21/10/2009, apenas para produtos da NCM 9018.90.10 indicados nos destaques 001, 002 e 003.

É justamente nesse ponto que a controvérsia dos autos se conecta com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293. Conforme a tese firmada, incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos; e a natureza não tributária se caracteriza quando a norma violada visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que reflexamente possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. O próprio acórdão repetitivo também assenta que o rito do Decreto nº 70.235/1972 não altera a natureza jurídica da infração.

A hipótese dos autos se amolda a esse entendimento.

No que se refere à multa de 30%, não há maior dúvida. A norma tida por violada diz respeito ao controle administrativo da importação, mediante exigência de Licença de Importação regularmente anuída pelo órgão competente. Trata-se, portanto, de sanção vinculada à regularidade do procedimento aduaneiro e ao controle estatal da entrada da mercadoria no país, e não de obrigação que se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos. O próprio auto qualifica a penalidade como “Multa do Controle Administrativo das Importações”.

Também quanto à multa de 1%, embora a discussão se apresente sob a forma de ausência ou incorreção de detalhamento classificatório, o caso concreto mostra que o fundamento material da autuação continua inserido no mesmo ambiente de controle administrativo da importação. O auto expressamente afirma que a falta de indicação dos destaques da NCM 9018.90.10 teria permitido o registro das Declarações de Importação com Licenças de Importação anuídas apenas pela ANVISA, evadindo-se, no entendimento fiscal, do controle do DECEX. Ou seja, no contexto específico destes autos, o erro de detalhamento não foi tratado como mera questão de apuração tributária, mas como dado instrumental relacionado ao procedimento administrativo de anuência e controle da importação.

A conclusão é reforçada pelo fato de que os próprios autos demonstram inexistir lançamento de tributo principal, tendo sido exigidas apenas penalidades autônomas. Além disso, a contribuinte, em resposta à fiscalização, sustentou que as mercadorias haviam sido corretamente descritas e classificadas, que o Siscomex não teria indicado a necessidade de destaque e que os produtos foram objeto de licenciamento não automático com Lis deferidas pela autoridade competente, ainda que apenas pela ANVISA.

Esse quadro confirma que a controvérsia instaurada dizia respeito, essencialmente, ao correto enquadramento administrativo da mercadoria para fins de anuência e controle de importação, e não à falta de recolhimento de tributos.

Definida, assim, a natureza não tributária das penalidades em discussão, passa-se ao exame da paralisação processual.

Conforme a marcha processual, o Auto de Infração foi lavrado em 03/05/2011, a impugnação foi tempestivamente apresentada e encaminhada à DRJ em 01/07/2011, a decisão de primeira instância foi proferida em 13/02/2019, a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 11/03/2019, e o Recurso Voluntário foi apresentado em 10/04/2019, com encaminhamento do processo ao CARF para seguimento do litígio na mesma data.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, basta considerar o lapso posterior ao encaminhamento do feito ao CARF. A partir de 10/04/2019, o processo permaneceu sem julgamento por período superior ao triênio legal, sem ato útil apto a afastar a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. À luz da tese firmada no Tema 1.293 do STJ, esse intervalo é suficiente, por si só, para extinguir a pretensão punitiva estatal.

Nem se diga que o simples fato de se tratar de processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, impediria tal reconhecimento. O STJ foi expresso ao afirmar que o procedimento adotado para apuração do crédito sancionatório não tem aptidão para transformar infrações administrativas em infrações tributárias. O critério decisivo é a natureza da norma de conduta violada, e, no caso concreto, essa natureza é predominantemente administrativo-aduaneira.

Também merece registro que os autos revelam, antes mesmo da subida ao CARF, tramitação excessivamente prolongada entre a apresentação da impugnação e a decisão de primeira instância. Embora não seja necessário tomar esse lapso pretérito como marco decisivo para o reconhecimento ora efetuado, ele reforça o quadro de morosidade incompatível com a exigência de atuação diligente da Administração em matéria sancionatória. A prescrição intercorrente, nessa perspectiva, não se reduz a uma mera contagem aritmética de tempo, mas atua como limite jurídico à manutenção indefinida do administrado em estado de sujeição ao poder punitivo estatal, em prestígio à segurança jurídica e à duração razoável do processo.

Reconhecida, portanto, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

ACÓRDÃO 3001-004.204 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15165.720080/2011-79

DOCUMENTO VALIDADO